



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000304/2011-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.945 – 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Recorrente MARCOS AIRTON PILZ E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. FRAUDE

Correto o lançamento de ofício que glosa custos apropriados com base em notas fiscais inidôneas e quando a contribuinte não comprova o efetivo recebimento e pagamento das mercadorias supostamente adquiridas.

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 72)

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Deve ser mantida a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude quando comprovadas as ações ou omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS, DECLARADOS E RECOLHIDOS.

Devem ser objeto de lançamento de ofício os valores de IRPJ e de CSLL escriturados, apurados pela empresa em DIPJ mas não declarados, ou declarados a menor em DCTF e não recolhidos, ou recolhidos a menor.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito

tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE PAGAMENTO

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor da estimativa mensal de IRPJ e de CSLL que deixou de ser declarada (DCTF)/paga, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II “b”

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques que votou por dar provimento parcial para exonerar a multa isolada sobre a falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra as exigências consubstanciadas nos autos.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo relatório da DRJ em Florianópolis:

Relatório.

Por meio do Auto de Infração foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 123.289,59** a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ**, acrescida, uma parte, de **multa de ofício de 150 %** (a importância de **R\$ 13.502,00** é exigida com multa de **75%** item 002 do Auto) e **encargos legais** devidos à época do pagamento, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2006 a 2009 além da importância de **R\$ 92.998,44**, a título de **Multa Exigida Isoladamente IRPJ**.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is) verifica-se que a autuação se deu em razão de (i) *Custos dos Bens ou Serviços Vendidos Glosa de Custos – Notas Fiscais de Entrada (Tozzo & Cia Ltda.)*, (ii) *falta de recolhimento de valor apurado LALUR/DIPJ* e (iii) *Multa Isolada – falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada*.

Exigidos, ainda, como lançamentos decorrentes daquele:

(i) também por meio de Auto de infração, a importância de **R\$ 53.167,74** a título de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, também acrescida de **multa de ofício de 150 %** e **encargos legais** devidos à época do pagamento, referente aos mesmos fatos geradores.

Lançada, também, a importância de **R\$ 70.063,44**, a título de Multa Exigida Isoladamente **CSLL**, conforme Auto de infração, que exige, também, a importância de **R\$ 5.827,75** a título de **CSLL**, por insuficiência de recolhimento, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora (para fato gerador em 31/12/2007, não sendo esta última decorrente do lançamento do IRPJ).

(ii) também por meio de Auto de infração, a importância de **R\$ 11.408,73** a título de **Contribuição para o Pis/Pasep – incidência não-cumulativa**, também acrescida de **multa de ofício de 150 %** e **encargos legais** devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores mensais ocorridos entre 28/02/2006 e 31/08/2009.

(iii) também por meio de Auto de infração, a importância de **R\$ 52.549,87** a título de **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – incidência não-cumulativa**, também acrescida de **multa de ofício de 150 %** e **encargos legais** devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores mensais ocorridos entre 28/02/2006 e 31/08/2009.

Por meio do **Termo de Verificação Fiscal – Auto de Infração de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS e Multa Isolada** (fls.79), relata a Autoridade Fiscal que a empresa autuada logrou proveito de esquema fraudulento engendrado pela empresa Tozzo e Cia Ltda, ao utilizar-se de notas fiscais graciosas (notas referentes) emitidas por esta empresa. Assim descreve a motivação da ação fiscal e como o tal esquema era realizado (destaques do original):

2. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Por meio do Ofício nº 0180901217192000001 (fls. 186), de 16 de outubro de 2009, a D. Juíza Substituta Dra. Lizandra Pinto de Souza disponibilizou para a Receita Federal do Brasil os dados obtidos quando da busca e apreensão na empresa Tozzo & Cia Ltda os quais se encontravam sob custódia da Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina. Da mesma forma foram encaminhados cópia da decisão de busca e apreensão (dos autos nº 018.09.0187900, dos termos de apreensão e exibição e do pedido de compartilhamento de dados (fls. 93 a 97).

Por sua vez, através do Ofício no 340/2009/6 PJC PRCCT (F15.273 e verso) o Ministério Público de Santa Catarina descreveu para a Receita Federal do Brasil as ocorrências do dia 17 de setembro de 2009, na cidade de Chapecó (SC), quando grupo de Força-Tarefa integrado por agentes do Ministério Público de Santa Catarina e da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina apoiados pelos órgãos de segurança (Polícias Civil, Militar e Rodoviária Federal), deram cumprimento a mandados de busca e apreensão relativos à chamada "Operação Nota Referente ATZO", tendo como alvo a empresa Tozzo & Cia Ltda.

Os documentos apreendidos pelo Ministério Público de Santa Catarina revelam que os responsáveis pela empresa Tozzo & Cia Ltda organizaram esquema de vendas sem notas fiscais com a conseqüente emissão de notas fiscais e duplicatas simuladas para outros destinatários. (fluxograma fl. 102).

O esquema fraudulento de vendas operava-se da seguinte forma: Parte das mercadorias vendidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda eram entregues por motoristas funcionários, utilizando caminhões próprios, a destinatários que não desejavam receber nota fiscal (com intuito de revender as mercadorias também sem nota fiscal, sonegando os tributos e permitindo a permanência em regimes de tributação favorecidos como é o caso do SIMPLES). Estas entregas sem nota fiscal eram acompanhadas de um documento paralelo denominado de "Pedido ATZO".

Por outro lado para manter a regularidade do estoque de mercadorias e para beneficiar interessados em registrar créditos de ICMS, os responsáveis pela empresa Tozzo & Cia Ltda simulavam a venda de mercadorias com a emissão de notas fiscais para destinatários que não correspondiam aos verdadeiros adquirentes/recebedores das mercadorias. Tais notas fiscais eram denominadas pelos envolvidos de "Nota Referente", pois correspondia (ou se "referiam") a uma entrega de mercadoria sem nota fiscal, ou seja, referia-se a um "Pedido ATZO". Sendo assim, as vendas sem nota fiscal (Pedido ATZO) geravam uma nota fiscal ideologicamente falsa (Nota Referente) contendo um destinatário irrereal.

A fim de manter o controle financeiro do esquema fraudulento, a Tozzo & Cia Ltda, simulava a emissão de duplicatas que eram registradas e quitadas via Caixa, dando uma aparência de regularidade para todas as operações.

Neste passo, impende salientar que as notas fiscais com destinatários forjados, quais sejam, as chamadas "Notas Referentes" eram identificadas nos sistemas informatizados da empresa Tozzo & Cia Ltda por meio do seguinte procedimento: Tais notas eram lançadas como tendo um desconto de 0,01 %. Esta conduta resta comprovada nos depoimentos prestados ao Ministério Público de SC pelas seguintes pessoas:

SILVIA BOROWICC, exerce a função de ADMINISTRADORA DE DADOS DA EMPRESA TOZZO, conforme Fls. 152/154;

ANDRE MARCOS GELHEN, exerce a função de DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DE VENDAS E FINANCEIRO da empresa TOZZO e CIA LTA, conforme fls. 155/158.;

DÁRIO MÂNICA, exerce as funções de DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE REDE da empresa TOZZO e CIA LTDA, conforme fls. 159/163.

ANTONIO SERGIO NARDES FANFA, exerce a função de COORDENADOR DOS TRABALHOS DE SETOR DE CPD na empresa Tozzo e Cia Ltda, conforme fls. 164/167;

BRUNA DE ALMEIDA PRADO exerce a função de AUXILIAR DE VENDAS a empresa Tozzo e Cia Ltda, conforme Fls. 168/170;

MARCOS LUIZ MOREIRA exerce a função de ASSISTENTE DE VENDAS na empresa Tozzo e Cia Ltda, conforme Fls. 171/172.

É de curial importância ressaltar que as pessoas acima nominadas eram aquelas encarregadas de criar e controlar os sistemas informatizados da empresa Tozzo & Cia Ltda. Daí a relevância dos seus depoimentos.

Ainda nesta senda, o Ministério Público de SC, por meio do Ofício 942/09/CIE/MP, (fls. 100), encaminhou à Receita Federal do Brasil cópia do ofício nº 3708/09 do Instituto de Criminalística, (fls. 101), acompanhado de um DVD contendo informações digitais apreendidas durante a operação realizada no dia 17 de setembro de 2009 na cidade de Chapecó.

Da análise dos documentos recebidos (arquivos apreendidos na empresa Tozzo e Cia, conforme fls.274), constatou-se que a empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA. logrou proveito do esquema fraudulento já multicitado, visto que aquela (MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA.) foi beneficiária de notas fiscais graciosas (notas referentes fls.337 a 364) emitidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda.

A conclusão de que a empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA. se beneficiou do esquema acima relatado, qual seja, a de receber notas fiscais graciosas (notas referentes) é o fato de que o relatório resultante do exame em mídia de armazenamento computacional, e que está adunado a fls. 388 a 421, discrimina a existência de vendas da empresa Tozzo & Cia que tiveram desconto de 0,01 % (parâmetro apontado nos depoimentos acima citados) e que apresentavam como adquirente da mercadoria a MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA.

3. DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

...

Constatada utilização de notas fiscais "graciosas", propôs-se o início de ação fiscal a fim de verificar as irregularidades na apuração e recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em relação ao procedimento fiscal, relata a Autoridade Fiscal que, inicialmente, para verificar o emprego pela contribuinte das notas fiscais graciosas, o procedimento ocorreu por meio do Mandado de Procedimento Fiscal quando foram obtidas em meio digital informações relativas às notas fiscais de entrada e a escrituração contábil e fiscal (fls. 88 a 90). Pela

confirmação do emprego das notas fiscais graciosas instaurou-se procedimento fiscal para que fossem apuradas as irregularidades de recolhimento nos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Iniciado o procedimento de fiscalização, foi efetuada ação fiscal junto à empresa a fim de que esta, entre outras demandas, comprovasse, por meio de documentação hábil e idônea, o efetivo recebimento das mercadorias relativas àquelas notas fiscais emitidas pela Tozzo e Cia Ltda. e que teriam sido utilizadas indevidamente pela empresa fiscalizada, bem como comprovar o efetivo pagamento das mesmas.

Informa a autoridade autuante (fl.82) que (i) a fiscalizada, no entanto, quanto à comprovação do efetivo recebimento das mercadorias, não se manifestou, tendo apresentado o Livro Diário, Razão e LAUR, onde consta o registro destas notas fiscais e, (ii) quanto ao pagamento, a interessada informou que “Todas as notas fiscais eram pagas em carteira mediante a apresentação das duplicatas.”

Ainda, o **Termo de Verificação Fiscal – Auto de Infração de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS e Multa Isolada**:

3.1 DAS AQUISIÇÕES NÃO COMPROVADAS

Primeiramente cabe frisar que a Empresa fora intimada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para comprovar e prestar esclarecimentos referentes a créditos de ICMS sem recebimento de mercadorias da empresa TOZZO & CIA LTDA. Posteriormente a própria Empresa no final do ano de 2009, efetuou espontaneamente a confissão deste débito (ICMS) e solicitou parcelamento de nº. 91100133804 junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, o que de fato reforça a tese da simulação de compras fictícias.

Como já repisado consta do livro de entradas da empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA o registro de aquisições de mercadorias para revenda ao amparo de "notas fiscais referentes" emitidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda.

Identificadas por esta fiscalização as notas fiscais que teriam sido utilizadas indevidamente pela empresa fiscalizada, a mesma foi regularmente intimada para comprovar com documentação hábil e idônea o recebimento das mercadorias e o efetivo pagamento das mesmas, conforme Termo de Início de Ação Fiscal (Fls.191 a 216).

Em resposta (Fls.217) a empresa fiscalizada cingiu-se a alegar que:

a) quanto a entrega das mercadorias a empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA não se manifestou e nem consignou qualquer documento referente ao efetivo recebimento das mercadorias em seu depósito. Inclusive, a grande maioria destas Notas Fiscais não consta nenhuma assinatura do recebedor no "canhoto" das Notas Fiscais (juntamos cópia, por amostragem destas Notas Fiscais fls. 422 a 425).

b) quanto à forma de pagamento alegou a empresa fiscalizada que as referidas aquisições foram quitadas por meio de duplicatas em "CARTEIRA" e com recursos saídos diretamente de seu caixa. A empresa MARCOS

AIRTON PILZ & CIA LTDA não apresentou comprovantes de pagamento de forma diferente, ou seja, pelos meios costumeiramente utilizados que são os boletos bancários, cheques nominativos e transferências entre contas bancárias (fl. 217).

As alegações da empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA confirmam os indícios apurados durante a operação de busca e apreensão realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina e pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

O "modus operandi" constatado (fl.102) a partir dos documentos apreendidos na sede da empresa Tozzo & Cia Ltda e dos depoimentos colhidos de pessoas a ela ligadas (vendedores, funcionários de escritório, prestadores de serviço de computação e programadores), e que consistia na emissão de notas fiscais para destinatários falsos, cujo estoque era acertado com a simulação de pagamento por meio de quitação de duplicatas diretamente no caixa, se coaduna com a resposta da empresa fiscalizada.

Sendo assim, a empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA não logrou êxito na comprovação da efetiva aquisição/recebimento das mercadorias supostamente vendidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda e que foram relacionadas no ANEXO ao Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 194 a 215).

Frente ao até aqui exposto, cumpre ressaltar alguns dispositivos legais atinentes à legislação fiscal no tocante à determinação do lucro real: (conforme documento a Fls.229, 252, 277 e 306 a empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA é optante pelo lucro real).

[...]

Da leitura do comando legal acima reproduzido, emerge que a legislação fiscal exige que a determinação do lucro real não pode prescindir de documentação hábil e idônea que confira ao registro contábil a garantia mínima dos seus efeitos tributários.

Nesse sentido, os custos ou despesas operacionais somente serão dedutíveis na apuração do lucro real, desde que efetivos e se atendidas as condições gerais de dedutibilidade estabelecidas em lei, como necessidade, normalidade e comprovação por documentação hábil e idônea.

Para que um custo possa ser aceito como dedutível, há de se comprovar que o bem e/ou serviço correspondente foi contratado formalmente, que houve o desembolso, e que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Assim sendo, compete ao contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, oriunda de fonte externa, hábil e idônea, apta a comprovar, além de que as despesas foram contratadas, assumidas e pagas, que correspondam a bens e serviços efetivamente recebidos, e que esses bens e serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

As condições acima expostas não foram identificadas por esta fiscalização.

Constam às Fls.387 a 421 a relação contendo os totais mensais de notas fiscais de aquisições de mercadorias pela empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA, os quais foram glosados por estas autoridades fiscais. As implicações destas glosas na apuração dos tributos devidos à União são as a seguir arroladas.

3.2 DA APURAÇÃO DO IRPJ

3.2.1 – GLOSA DE CUSTO NOTAS GRACIOSAS TOZZO & CIA LTDA.

[...]

Se infere das DIPJ's de Fls.229 a 333 que o contribuinte apurou o resultado dos anos calendários de 2006 a 2009 de acordo com as regras do Lucro Real Anual (balanço de suspensão).

Sendo assim, no auto de infração de Fls. 02 a 20, os valores constantes das Planilhas de Fls. 387 a 421, denominada de RESUMO DAS NOTAS FISCAIS GLOSADAS, foram informados como a infração: 001 CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS GLOSA DE CUSTOS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA (Tozzo & Cia Ltda).

[...]

3.2.2 DIFERENÇA DE IRPJ RECOLHIDO e/ou DECLARADO A MENOR ano 2007.

Conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais DIPJ do ano-calendário de 2007 (fl.252 a 276), e no que diz respeito ao cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real Anual ficha 12A (fl.262), o montante devido de Imposto de Renda Anual foi de R\$ 22.232,45. A título de pagamento de estimativas, esta autoridade fiscal comprovou o recolhimento em DARF do valor de R\$ 8.730,45 (fl.359). Da mesma forma, salientamos que não identificamos a existência de PERDCOMP's. Sendo assim, resta um saldo a recolher (anual) de R\$ 13.502,00, o qual foi Informado no auto de infração de Fls.06/07 como a infração: 002 FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

3.2.3 DA MULTA ISOLADA

[...]

Destacamos que não consta transcrito no Livro Diário nem no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR o balanço ou balancete de suspensão conforme determina o Art.12 § 5º, letra "b" e art.13 da IN SRF nº. 93/97.

[...]

Diante disso, para os anos-calendário de 2006 a 2008 a forma de determinação da base de cálculo do IRPJ aplicada por esta fiscalização foi com base na Receita Bruta e não com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução. Para o ano-calendário de 2009 manteve-se a opção

feita pelo contribuinte (com base no balanço ou balancete de suspensão ou redução).

Em decorrência da glosa dos custos amiudada no item 3.1 e 3.2.1 deste relato, mister se fez recalcularmos o IRPJ devido pela autuada

Sendo assim para os anos-calendário de 2006 a 2008, o IRPJ a Pagar expresso nas DIPJ's às fls.229 a 305, foi modificado na forma discriminada nas planilhas denominadas de APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA IRPJ-MULTA ISOLADA LUCRO REAL COM BASE NA REC BRUTA, (fls.426/427) a qual é assim composta:

[...]

Para o ano-calendário de 2009, o IRPJ a Pagar expresso na DIPJ às fls. 306 a 333, foi modificado na forma discriminada nas planilhas denominadas de APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA IRPJ LUCRO REAL COM BASE NO BALANÇO DE SUSPENSÃO, (fl.428) qual é assim composta:

[...]

O valor da multa de que trata a linha 10 (planilha anos calendário 2006 a 2008) e linha 12 (ano calendário 2009) acima mencionada, corresponde a 50 % sobre o IRPJ a pagar e não solvido, (linha 9 e 11 respectivamente), conforme previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, multa esta informada no auto de infração de fls. 03 a 10 como a infração: 003 MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

3.3 DOS REFLEXOS

No período abrangido pela fiscalização a Empresa declarou e pagou PIS e COFINS de forma não-cumulativa, sendo que não consta nenhum credito de PIS e COFINS a compensar nem informados em PERDCOMP. Constatamos pagamentos em todos os meses conforme demonstrado nas planilhas de fl.432 a 435. Efetuamos a glosa dos créditos de PIS/COFINS de forma reflexa com base nas notas fiscais demonstradas nas planilhas de fls.387 a 421.

Considerando a natureza da Infração apurada, foram efetuados os lançamentos reflexos relativamente ao PIS/PASEP, COFINS e CSLL como segue:[...]

3.4 DA DIFERENÇA DA CSLL e DA MULTA ISOLADA CSLL.

3.4.1 DIFERENÇA DE CSLL PAGA/DECLARADA A MENOR EM 2007

Conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais DIPJ do ano-calendário de 2007 (fl.252 A 276), e no que diz respeito ao cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro o Real Anual ficha 17 (fl.267), o montante devido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi de R\$ 13.339,47. A

título de pagamento de estimativas, esta autoridade fiscal comprovou o recolhimento em DARF do valor de R\$ 7.511,72 (fl.361). Da mesma forma, salientamos que não identificamos a existência de PERDCOMP 's. Sendo assim, resta um saldo a recolher (anual) de R\$ 5.827,75, o qual foi informado no auto de infração de Fls.64 A 78 como a infração: 001 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

3.4.2 – DA MULTA ISOLADA DA CSLL

[...]

O valor da multa de que trata a linha 8 (planilha anos calendário 2006 a 2008) e linha 9 (ano calendário 2009) acima mencionada, corresponde a 50 % sobre a CSLL a pagar e não solvida, conforme previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, multa esta informada no auto de Infração de fls.64 a 78 como a infração: 002 MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

[...]

4. DA MULTA DE OFÍCIO

A multa aplicada sobre os valores devidos a título de diferença de IPRJ e CSLL recolhido e/ou declarado a menor (item 3.2.2/IRPJ e item 3.4.1/CSLL) foi de 75% conforme art.44, inciso I da Lei 9.430/96.

Para as demais Infrações (glosa de custo notas fiscais TOZZO CIA LTDA) juízo destas autoridades fiscais, a autuada adotou conduta que teve por desiderato Impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das exações devidas pela mesma durante o ano calendário de 2006 a 2009.

*A empresa fiscalizada praticou de forma **reiterada** durante o período fiscalizado (anos-calendário 2006 a 2009), ato que modificou a característica essencial do fato gerador de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal de modo a reduzir o montante devido, ao inserir em sua escrituração contábil e fiscal documentos Inidôneos.*

[...]

Ao incorrer na prática de sonegação e fraude, o contribuinte se sujeita à multa prevista no § 1º do artigo 44 da Lei no. 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, que assim assevera:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de

1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifo nosso).

[...]

A fraude no caso vertente consistiu em utilizar-se de notas fiscais de entrada de mercadoria ideologicamente falsas (não houve estas aquisições) escriturando em sua conta caixa, enquanto pagamento, valores que não foram efetivamente pagos.

Desta maneira, frente as ações/omissões da autuada estas autoridades fiscais fixaram a multa de ofício em 150%.

[...]

Da Impugnação

Irresignada a contribuinte impugna (fls.438 a 457 – p/ lançamento de CSLL e às fls.556 a 575 p/ lançamento de IRPJ) os lançamentos onde insurge-se contra a utilização de presunções na apuração dos fatos tributáveis. Nesse sentido: reclama da utilização “*tão-somente de elementos indiretos para apurar, presumivelmente, suposta infração*” e da “*premissa utilizada como fundamento pela Fiscalização para lançar IRPJ*”, qual seja a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da lei nº 9.430/96. Pugna pela observância do art. 112 do CTN, em face da dúvida quanto as circunstância materiais dos fatos.

Passa, então, a discorrer sobre as presunções, afirmando que as de fato pouco ou nenhum valor tem no direito tributário, que consistem de “*meros indícios*”, “*vestígios*” que não conferem a “*necessária clareza ou certeza quanto à sua existência para que possam suportar as conclusões que deles se pretende extrair*”, pelo que “*não são suficientes a embasar o procedimento administrativo que constitui o crédito tributário*”. Alega que as Autoridades Fiscais “*partiram simplesmente dos LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REALIZADOS POR CONTRIBUINTE DIVERSO DO AUTUADO PARA CONSIDERAR TODO E QUALQUER LANÇAMENTO IRREGULARMENTE FEITO POR AQUELE COMO UMA OPERAÇÃO ILÍCITA DA IMPUGNANTE*” e que, sem que houvesse qualquer investigação mais profunda, sem respaldo fático, todas as suas operações feitas com a empresa Tozzo e Cia Ltda foram consideradas irregulares, efetuadas com supressão de tributos.

Já em relação às presunções legais, defende que mesmo estas não são suficientes para fundamentar lançamentos tributários, se ausentes elementos consistentes para caracterizar a ocorrência do fato gerador. Segundo a Impugnante “*Não se pode rotular de "renda" o que não é, até porque não há no processo quaisquer outras provas que comprovem a utilização da suposta disponibilidade de milhares de reais atribuída ao Contribuinte.*”

Conclui ser inválido o Auto de Infração impugnado, haja vista a “*inexistência de provas produzidas pelas autoridades fiscalizadoras, capazes de sustentar a tese de omissão de receita*”.

Em relação à **multa de ofício** alega que inexistente fundamento para sua aplicação já que inexistente se mostra a exação principal.

No mais, argumenta que, mesmo que houvesse infração a legislação tributária, a aplicação da multa no percentual de 150% é inconstitucional por violar o princípio do não confisco.

Por fim, argúi que não há como “*reconhecer dolo ou má fé da impugnante, a qual foi utilizada pela grandiosa rede atacadista TOZZO...*”

Requer que seja declarada a insubsistência dos Autos de Infração, quanto ao mérito, pelas razões postas e, inclusive, preliminarmente pela **decadência**, nos termos do art. 150, §4º do CTN, reconhecimento de autenticidade de documentos acostados na defesa, pela juntada posterior de provas e pela realização de perícia contábil.

Apreciando o litígio a Turma Julgadora de 1ª. Instância afastou a arguição de decadência sustentando que a contagem do prazo se dá pela regra do art. 731, I do CTN.

No mérito salientou que o lançamento não se deu por presunção mas por comprovação direta do ilícito, com a validação das provas produzidas pela auditoria fiscal.

A multa qualificada foi mantida em razão de ter agido, a autuada, com má-fé, como afirmou aquela autoridade.

Notificada da decisão, em 06/11/2012 (AR fl. 1.045 do p.d.), apresentou a interessada, em 03/12/2012, recurso voluntário. Nas razões de defesa aduz que inexistiria a comprovação de fraude entre as empresas Tozzo & Cia e Marcos Airton Pilz, mas meros indícios de irregularidades para configurar suposta infração tributária.

Reproduz os argumentos de defesa deduzidos na impugnação atinentes a exigência fiscal sustentada em mera presunção, não configuração da fraude, impossibilidade de aplicação da multa qualificada.

Defende, ainda, que seria inaplicável ao caso a cobrança de multa isolada sobre falta de pagamento de estimativa após o encerramento do período base, e que haveria, ainda, concomitância de penalidades.

Ao final pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 Glosa de Custos. Notas Fiscais Inidôneas

A defesa alega que a auditoria fiscal se pautou em meros indícios e presunções para caracterizar as infrações e constituir o crédito tributário.

Não é verdade.

A partir de denúncia do Ministério Público no âmbito de investigação de procedimentos irregulares adotados pelas empresas Tozzo & Cia Ltda. (matriz) e Tozzo & Bebidas Ltda. (filial) apurou-se que a recorrente Marcos Airton Pilz & Cia Ltda. poderia estar se utilizando de notas fiscais graciosas fornecidas por aquelas empresas.

Assim é que, com base nas notícias enviadas pelo Ministério Público, deu-se início a procedimento fiscal próprio e independente junto a Marcos Airton Pilz & Cia Ltda para verificar se a empresa estaria em situação regular cumprindo com suas obrigações fiscais.

Observe-se que pelo Termo de Início da Ação Fiscal a empresa foi intimada a apresentar seus atos constitutivos, livros contábeis de escrituração obrigatória, arquivos contábeis digitais com plano de contas, lançamentos, centro de custos e notas fiscais de entradas. Especificamente em relação às notas fiscais emitidas pela Tozzo & Cia Ltda a auditoria juntou à intimação demonstrativo contendo a relação das notas fiscais e solicitou que a contribuinte comprovasse o efetivo recebimento das mercadorias nelas consignadas, bem como apresentasse a comprovação do pagamento dos valores por meio de boleto bancário, transferência bancária ou liquidação em carteira.

Posteriormente, já de posse dos elementos apresentados pela empresa, a auditoria fiscal lavrou nova intimação, desta feita solicitando a apresentação de balanço patrimonial e balancetes.

Toda a prova de acusação constante dos presentes autos foi, portanto, produzida pela auditoria fiscal a partir dos elementos fornecidos pela recorrente em respostas às intimações lavradas, não se verificando, *in casu*, qualquer tipo de prova emprestada.

Da mesma forma não se utilizou, nos lançamentos formalizados nos autos, de presunções. A auditoria apurou que a recorrente se aproveitou de documentos inidôneos, para minimizar seus custos e, com isso, reduzir os valores dos tributos exigidos nos autos. Não há qualquer raciocínio presuntivo aqui, vez que comprovada a utilização de documentos fraudulentos.

A recorrente foi intimada a comprovar o pagamento e o efetivo recebimento de mercadorias que sua contabilidade registrava como tendo sido adquiridas de Tozzo & Cia Ltda. Não fez a comprovação. Não apresentou qualquer cópia de cheque, ou extrato bancário demonstrando a saída do numerário utilizado nas supostas compras.

Como visto trata-se de autos de infração lavrados em decorrência da apuração, em procedimento fiscal, de apropriação de custos inexistentes, amparados em notas fiscais fraudulentas, cujos valores foram glosados na apuração do IRPJ e da CSLL devidos, assim como implicaram, também, no pagamento menor que o devido de PIS, COFINS .

A propósito, reproduz-se, uma vez mais, trechos do Termo de Verificação

Fiscal:

...

Os documentos apreendidos pelo Ministério Público de Santa Catarina revelam que os responsáveis pela empresa Tozzo & Cia Ltda organizaram esquema de vendas sem notas fiscais com a conseqüente emissão de notas fiscais e duplicatas simuladas para outros destinatários (fluxograma fl. 102).

O esquema fraudulento de vendas operava-se da seguinte forma: Parte das mercadorias vendidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda eram entregues por motoristas funcionários, utilizando caminhões próprios, a destinatários que não desejavam receber nota fiscal (com intuito de revender as mercadorias também sem nota fiscal, sonegando os tributos e permitindo a permanência em regimes de tributação favorecidos como é o caso do SIMPLES). Estas entregas sem nota fiscal eram acompanhadas de um documento paralelo denominado de "Pedido ATZO".

Por outro lado para manter a regularidade do estoque de mercadorias e para beneficiar interessados em registrar créditos de ICMS, os responsáveis da empresa Tozzo & Cia Ltda simulavam a venda de mercadorias com a emissão de notas fiscais para destinatários que não correspondiam aos verdadeiros adquirentes/recebedores das mercadorias. Tais notas fiscais eram denominadas pelos envolvidos de "Nota Referente", pois correspondia (ou se "referiam") a uma entrega de mercadoria sem nota fiscal, ou seja, referia-se a um "Pedido ATZO". Ou seja, as vendas sem nota fiscal (Pedido ATZO) geravam uma nota fiscal ideologicamente falsa (Nota Referente) contendo um destinatário irreal.

A fim de manter o controle financeiro do esquema fraudulento, a Tozzo & Cia Ltda simulava a emissão de duplicatas que eram registradas e quitadas via caixa, dando uma aparência de regularidade para todas as operações.

...

Identificadas por esta fiscalização as notas fiscais que teriam sido utilizadas indevidamente pela empresa fiscalizada, a mesma foi regularmente intimada para comprovar com documentação hábil e idônea o recebimento das mercadorias e o efetivo pagamento das mesmas, conforme Termo de Início de Ação Fiscal (Fls.191 a 216).

Em resposta (Fl. 217) a empresa fiscalizada cingiu-se a alegar que:

a) quanto a entrega das mercadorias a empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA. não se manifestou e nem consignou qualquer documento referente ao efetivo recebimento das mercadorias em seu depósito, inclusive a grande maioria destas Notas Fiscais não consta nenhuma assinatura do recebedor no "canhoto" das Notas Fiscais (juntamos cópia, por amostragem destas Notas Fiscais fls. 422 a 425).

b) quanto à forma de pagamento alegou a empresa fiscalizada que as referidas aquisições foram quitadas por meio de duplicatas em "CARTEIRA" e com recursos saídos diretamente de seu caixa. A empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA. não apresentou comprovantes de pagamento de forma diferente, ou seja, pelos meios costumeiramente utilizados que são os boletos bancários, cheques nominativos e transferências entre contas bancárias (fl. 217).

As alegações da empresa MARCOS AIRTON PILZ & CIA LTDA.. confirmam os indícios apurados durante a operação de busca e apreensão realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina e pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

...

Na verdade a defesa targivesa todo o tempo com alegações superficiais e não enfrenta a questão de não ter apresentado a comprovação da suposta compra das mercadorias, tampouco a comprovação do pagamento dessas supostas aquisições.

Aliás, nesse sentido limitou-se a afirmar, à auditoria, que os pagamentos das supostas aquisições teriam sido efetuados com dinheiro vivo. Observe-se as implicações dessa afirmação:

- Mais de 5.000 (cinco mil) notas/duplicatas.
- Emitidas por um único fornecedor, flagrado emitindo notas fiscais falsas.
- No decorrer de 4 anos consecutivos
- Pagamentos efetuados somente em dinheiro vivo.
- Nenhuma prova da entrada das mercadorias no estabelecimento da recorrente.

Lembrando que se trata, a recorrente, de supermercado, presumindo-se a existência de inúmeros, dezenas, senão centenas de fornecedores. Mas tal fato se deu com um único e exclusivo fornecedor.

Não há, assim, qualquer possibilidade em se admitir que a afirmação da defesa tenha qualquer credibilidade.

Fato é que a empresa se aproveitou de notas fiscais fraudulentas emitidas pela Tozzo & Cia Ltda., para se apropriar de custos inexistentes. Nunca adquiriu as mercadorias constantes das notas. Nunca pagou por tais notas.

Não há como negar. A recorrente foi flagrada em esquema de sonegação fiscal. E nesse contexto é totalmente procedente a imputação da penalidade qualificada.

Uma vez comprovada a inidoneidade dos documentos utilizados pela recorrente, é possível a imputação de conduta fraudulenta.

No caso em apreço, a caracterização do dolo e do evidente intuito de fraude foi feita, pela fiscalização, a partir da constatação da utilização, pela recorrente, de notas fiscais falsas, no decorrer de 4 (quatro) anos-calendário consecutivos, denotando uma ação continuada no intuito de não levar ao conhecimento do Fisco sua real situação econômico-financeira, simulando custos inexistentes a fim de ocultar ou suprimir da Fazenda Federal a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Relevante destacar que a fraude e a simulação devem, necessariamente, ser **veiculadas em instrumento específico, de forma que não se podem imputar tais infrações se não**

materializadas documentalmente. *In casu*, cumpre reconhecer que o instrumento mediante o qual a fraude se materializou foram as irrefutavelmente inverídicas notas fiscais de aquisição de mercadorias da Tozzo & Cia Ltda., das quais se utilizou a recorrente.

Saliente-se que a fraude se caracteriza, também, pela apresentação das DIPJ nas quais foram inseridas informações falsas relativas a custos inexistentes, como mais uma tentativa da contribuinte de suprimir do conhecimento pelo Fisco Federal do fato gerador da obrigação tributária. Dessa forma, tendo em conta a conduta reiterada e sistemática da recorrente, caracterizada está a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

A jurisprudência desta casa já se solidificou nesse sentido, como se exemplifica pelas ementas de acórdãos a seguir transcritas:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

Ac. 1102-001.039 – 1ª. Câmara – 2ª. Turma Ordinária

MULTA QUALIFICADA

Caracterizado na espécie o evidente intuito de fraude que autoriza o lançamento de multa agravada, como previsto no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, impõe-se a manutenção da multa qualificada.

Ac. 1301-001.323 – 3ª. Câmara – 1ª. Turma Ordinária

MULTA QUALIFICADA

Evidenciada a falsidade material dos contratos que comprovam as despesas, estão presentes os fundamentos que autorizam a qualificação multa, pois é inequívoco o evidente intuito de fraude e a intenção dolosa em reduzir o montante devido, sendo devida à qualificação da multa de ofício ao patamar de 150%.

Ac. 1301-001.266 – 3ª. Câmara / 1ª. Turma Ordinária

2 IRPJ E CSLL Apurados na DIPJ e não Recolhidos Integralmente (item 2 do auto de infração).

A recorrente não se defende especificamente a respeito do tema, razão pela qual mantém-se as exigências de IRPJ e de CSLL relativas a essa infração.

3 Decadência.

Em razão da comprovação do evidente intuito de fraude, no presente caso a contagem do prazo decadencial se dá pela regra prevista no artigo 173, inciso I, do CNT. Esse entendimento já se encontra pacificado neste Conselho, pela edição da seguinte Súmula vinculante

Sumula CARF nº 72. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, em relação ao prazo decadencial para constituição de crédito tributário, temos:

(i) em relação a multa isolada: o fato gerador mais antigo da multa isolada ocorreu em janeiro/2006. O exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o próprio ano de 2006. O primeiro dia do exercício seguinte se deu em 01/01/2007 e o prazo final para constituição do crédito tributário recaiu em 31/12/2011. Tendo em conta que o lançamento foi cientificado em 27/04/2011 não se operou a decadência.

(ii) em relação ao IRPJ e CSLL: o fato gerador mais antigo do IRPJ e da CSLL pelo lucro real ocorreu em 31/12/2006. O exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o de 2007. O primeiro dia do exercício seguinte se deu em 01/01/2008 e o prazo final para constituição do crédito tributário recaiu em 31/12/2012. Tendo em conta que o lançamento foi cientificado em 27/04/2011 não se operou a decadência.

(iii) relativamente ao lançamento de IRPJ e de CSLL, contemplados com multa de ofício de 75%, referente a fato gerador ocorrido em 31/12/2007, cuja contagem decadencial se faz pelo disposto no § 4º do art. 150 do CTN (cinco anos contados do fato gerador), não se verifica a ocorrência de decadência.

(iv) relativamente ao PIS e a COFINS: o fato gerador mais antigo do PIS e da COFINS ocorreu em 28/02/2006. O exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o próprio exercício de 2006. O primeiro dia do exercício seguinte se deu em 01/01/2007 e o prazo final para constituição do crédito tributário recaiu em 31/12/2011. Tendo em conta que o lançamento foi cientificado em 27/04/2011 não se operou a decadência em relação às contribuições.

4 Multa Isolada

Como último argumento a defesa afirma não ser cabível a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário e concomitantemente com a multa de ofício exigida pela falta de pagamento do tributo devido apurado ao final do período de apuração, colacionando jurisprudência administrativa deste Órgão Colegiado para ilustrar sua tese.

Entretanto, esta Relatora considera que a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas é devida em qualquer caso.

A exigência de multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimentos estimados visa punir a conduta do contribuinte que abandona a regra geral de tributação, **que é o lucro real trimestral**, sem cumprir o requisito para o ingresso na sistemática das estimativas mensais antecipatórias - dever instrumental. Tal penalidade não se confunde com a multa aplicável sobre o montante devido de imposto ou contribuição apurado ao final do período de apuração, pois esta última visa punir a absoluta falta de pagamento de tributo, obrigação principal. Como se verifica as hipóteses de incidência são distintas, o que torna os ilícitos distintos e inconfundíveis.

Ambas as penalidades - a multa exigível no caso de falta de pagamento sobre a CSLL ou IRPJ apurados e devidos ao final do período de apuração e a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas - são aplicáveis por se tratarem, ambas as situações, de infrações diversas, com hipóteses de incidência distintas: (i) no caso da multa de ofício exigida juntamente com o tributo ou a contribuição não pagos, o fato ilícito que sustenta a imputação é a falta de pagamento e a falta de declaração ou declaração inexata do tributo ou contribuição devidos ao final do período de apuração anual; (ii) no que diz respeito à multa isolada, a ilicitude decorre da falta de recolhimento das estimativas mensalmente devidas no curso do ano-calendário.

Extraio tal entendimento da própria Lei 9.430/96, cujo artigo 44, base legal do artigo 957 do RIR/99 transcrevo, em sua redação original:

Lei nº. 9.430, de 26 de dezembro de 1996 (com alterações da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

...

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Nesse contexto o conteúdo jurídico, a dicção do dispositivo não deixa margem de dúvida acerca do seu alcance. A aplicação da multa isolada independe da apuração de resultado positivo, ou seja, é aplicável em qualquer situação, com ou sem base de imposto final, bastando apenas que se constate o dever – não observado - de recolher antecipações, mediante estimativas, pouco importando se estas possuem apenas um caráter provisório, pois o que se busca é punir a conduta do contribuinte que, espontaneamente, abandonou a regra geral de tributação - lucro real trimestral, sem respeitar o requisito para o ingresso na sistemática do lucro real anual, cujas estimativas mensais antecipatórias são de recolhimento imprescindível.

O contribuinte que deixa de recolher a estimativa está descumprindo norma específica quanto ao regime de antecipação, prevendo a lei punição para tal ato – multa isolada. Aquele que deixa de pagar o imposto devido ao final do período de apuração também descumpre norma específica, o dever de recolher a obrigação principal, para o qual a Lei prevê a multa de ofício (75%) que será exigida juntamente com o valor do imposto não recolhido.

Entretanto, pode ocorrer de um mesmo contribuinte se subsumir aos dois tipos. Deixar de recolher as antecipações obrigatórias, sujeitando-se à penalidade da multa isolada, e, conjuntamente, deixar de recolher o imposto apurado ao final do ano-calendário, sujeitando-se ao recolhimento deste imposto acrescido da multa de ofício de 75%. É o que se observa no presente caso.

Há, inclusive, jurisprudência administrativa a referendar o entendimento aqui adotado:

RECURSOS DE OFÍCIO - IRPJ – ESTIMATIVAS – Cabível o lançamento de multa de ofício isolada na falta de recolhimento de estimativas, quando o lançamento se dá depois de encerrado o ano-calendário correspondente [Acórdão 101-96176 - PRIMEIRA CÂMARA - Data da Sessão: 24/05/2007 - Relator: Caio Marcos Cândido].

CSLL – MULTA ISOLADA – EXIGIDAS, CONCOMITANTEMENTE, NO LANÇAMENTO – Por se tratar de hipóteses legais distintas, são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa, bem como as que se exigem juntamente com o imposto ou contribuição que forem apurados no procedimento fiscal. (Inciso II parágrafo 1º, do artigo 44 da Lei 9430). Contudo, nos termos da alínea c, do inciso II do artigo 106 do CTN deverá ser aplicado o coeficiente de 50%, veiculado no artigo 18 da MP303/2006 [Acórdão 108-08962 - OITAVA CÂMARA - Data da Sessão: 17/08/2006 - Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro].

MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas [Acórdão 101-96049 - PRIMEIRA CÂMARA - Data da Sessão: 28/03/2007 - Relator: Caio Marcos Cândido].

Procedente, também, *in casu*, a aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

5 Tributação Reflexa

No que tange aos autos de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, destaque-se que se tratam de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Em assim sendo, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz constitui prejulgados na decisão das exigências reflexas.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA